



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO N.º 12.169
(28.04.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050, CLASSE 30
RECORRENTE : ANTÔNIO RAFAEL FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : Saulo Lima Brito. OAB/AL nº 9.737
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. VERIFICADAS IRREGULARIDADES EM PARECER TÉCNICO. VERIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERAS IMPROPIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 28 de abril de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050

- RELATÓRIO.

Antônio Rafael Ferreira Ramos propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereador de Poço das Trincheiras, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, houve apresentação de Parecer pela unidade técnica, apontando irregularidades nas contas em exame. Intimado, o Recorrente apresentou novas Contas, no propósito de esclarecer os vícios identificados.

Na Sentença atacada (fls. 65/68), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, verificou as seguintes irregularidades nas Contas de Campanha do Recorrente:

1. Após a apresentação de contas retificadoras, “houve mudanças nos recibos eleitorais apresentados inicialmente”;

2 Houve a realização despesas junto a fornecedor beneficiário do programa social “Bolsa Família”, o que demonstraria a incapacidade de fornecimento do material adquirido.

Para o Douto Magistrado sentenciante, as aludidas irregularidades comprometem a confiabilidade e a lisura das contas, razão pela qual jugou pela desaprovação das mesmas.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 71/77, alegando-se, em suma, que:

1. A Sentença recorrida ofende ao “princípio da legalidade”, uma vez que houve tratamento desigual em relação a outras decisões adotadas no primeiro grau, como ocorreu nas contas de campanha de Luzinete Souza dos Santos Vasconcellos. Por tal razão, requer, em preliminar, a nulidade da sentença recorrida;

2. Afirma que a mera retificação do número dos recibos eleitorais não representa irregularidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050

Em parecer ministerial (fls. 84/86), o MPE pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto que as irregularidades verificadas são graves o suficiente a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de Antônio Rafael Ferreira Ramos, candidato ao cargo de vereador de Poço das Trincheiras, referente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

- SOBRE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Alega o Recorrente, em preliminar, que a Sentença seria nula, posto não ter sido dispensado tratamento isonômico ao Recorrente, considerando-se o que decidido nas prestações de contas de Luzinete Souza dos Santos Vasconcellos.

Afirma o Recorrente, em suas razões recursais, ter juntado cópia da decisão adotada nas Contas da Sra. Luzinete Souza dos Santos Vasconcellos. Contudo, os autos não retratam aludida juntada, de modo que não há prova das alegações recursais.

Não há, portanto, elementos suficientes a identificar o tratamento desigual, para uma situação hipotética semelhante. Não se conhece a realidade das contas da Sra. Luzinete Souza, a natureza e extensão da retificação das contas, tampouco a gravidade dos vícios identificados nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada.

A alegação de ofensa ao princípio da isonomia, nomeado pelo Recorrente como princípio da legalidade, representa alegação genérica e aleatória, desprovida do necessário lastro probatório.

Ademais, compulsando os autos, não identifiquei nenhum vício no fundamento da Sentença, que a inquiere com o grave vício da nulidade. Em verdade, a Sentença compõe-se dos elementos essenciais, tem fundamentação baseada em uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050

argumentação jurídica coerente, além de se vincular aos elementos probatórios presentes nos autos.

Com essas considerações, tenho por rejeitada a aludida preliminar.

- SOBRE O MÉRITO DO RECURSO.

Conforme acima relatado, apresentado o Parecer pela unidade técnica o Recorrente apresentou novas contas e documentos, tendentes a elidir as irregularidades apontadas.

Da análise do que consta dos autos, cotejando-se as informações inicialmente prestadas, não se percebe a alegada mudança nos recibos eleitorais, como afirmado na sentença atacada.

Não se verifica nos autos a alteração da realidade dos recursos e gastos dispendidos pelo Prestador das Contas durante as eleições, mas tão somente a complementação das informações referentes a doações de serviços, estimáveis em dinheiro, de gastos realizados para a elaboração do presente processo de contas.

Na primeira versão das Contas de Campanha, o recorrente declara um total de receita/despesa no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O Recorrente complementa suas informações, sem alterar a relação dos recibos emitidos para receitas típicas da atividade de campanha, a fim de acrescentar os serviços de Contador (fl. 46), no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e de Advogado (fl. 48), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Houve um acréscimo de 12% (doze por cento) no valor total das contas, o que demonstra o caráter complementar das informações, esclarecendo-se pontos obscuros das contas, sem uma modificação substancial da realidade das contas.

Não se percebe “renumeração” de Recibos Eleitorais, ou mesmo alteração dos Recibos já prestados, mas uma mera complementação do quanto já disposto nos autos.

Percebo ademais, que a relação receitas/despesas apresenta-se nos autos coerente com as informações prestadas pelo Recorrente, havendo comprovação das receitas auferidas, bem como das despesas realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050

As declarações das contas são hígdas, não se percebendo dos autos elementos que as inquene de modo gravoso, ou mesmo que as lance em terreno obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita/despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha da Recorrente.

No que pertine aos gastos realizadas com empresa fornecedora, cuja titularidade está em nome de beneficiária do programa social “Bolsa Família”, entendo que não há como o Recorrente ser responsabilizado por tal fato, posto que praticado por terceira pessoa.

Da compulsação dos autos, muito embora a Sentença atacada determine a remessa de cópias ao Ministério Público, a fim de que seja apurada tal irregularidade, não identifico certificação de que a ordem foi cumprida. Por tal razão, entendo pertinente que o presente julgamento atente para esta questão, renovando a ordem de remessa de cópias integrais do processo para o Ministério Público.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade e coerência não resta às contas de campanha da Recorrente senão sua aprovação, apontando-se a ressalva em face das impropriedades verificadas, vícios de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, restando apenas meros apontamentos de impropriedades de caráter secundário, sem prejuízo para a regularidade das contas como um todo, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe dar parcial provimento, reformando a sentença recorrida, para julgar as contas campanha de Antônio Rafael Ferreira Ramos, candidato ao cargo de vereador de Poço das Trincheiras, referente às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA, nos termos do Art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 242-81.2016.6.02.0050
Prot. 46.349/2016

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 28/04/2017 (SESSÃO Nº 33/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.169, de 28/4/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 242-81.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12169 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 08/05/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS